



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

### EMENDA Nº

(Do Sr. EDUARDO COSTA e outros)

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, para dar ao art. 152-A da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
‘Art. 152-A.....

§ 10. Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, será considerado como débito, como se devido fosse, o valor do imposto que incidiria em cada operação de exportação, calculado com base nas alíquotas fixadas pela União, e pelo Estado e Município onde se localiza o estabelecimento da empresa que realizou a exportação.”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa a trazer importante alteração no cálculo de distribuição do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS em benefício dos Estados e Municípios exportadores, que hoje são altamente prejudicados na metodologia de cálculo proposta pela PEC nº 45, de 2019.

Na distribuição de recursos prevista na PEC, os Estados e os Municípios onde estão localizados os estabelecimentos exportadores não recebem nada de IBS, já que o imposto não incide na exportação, e ainda devolvem os créditos acumulados na



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cadeia produtiva, pois esses valores entram na conta diminuindo sua participação no bolo a ser distribuído.

Para minimizar esse problema, propomos metodologia similar à utilizada na distribuição de parte do ICMS entre os Municípios (art. 158, inciso IV e parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal), prevista na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que, para o cálculo do valor adicionado nas operações realizadas no território do Município, considera-se o imposto que teria sido pago nas operações de exportação.

Dessa forma, a ideia é de que, no cálculo de distribuição do IBS, seja considerado como débito, como se devido fosse, o valor do imposto que incidiria na operação de exportação, caso ela fosse tributada, calculado com base nas alíquotas do local do estabelecimento da empresa que realizou a exportação.

Adotamos as recomendações do ilustre Professor Doutor Helenilson Cunha Pontes, em artigo intitulado “AS EXPORTAÇÕES E A REFORMA TRIBUTÁRIA”<sup>1</sup>, publicado no Jornal “O Liberal” em 15 de agosto de 2019, a seguir transcritas:

Se o imposto é regido pelo princípio do destino, este princípio não pode ser aplicado quando se trata de distribuir o imposto dispensado nas exportações, onde o destino está fora das fronteiras nacionais e resta mantida a desoneração. Assim, a operação de exportação embora não gere imposto devido, deve ser tratada como operação tributada (assim como ocorre com a importação) para efeito de distribuição do bolo arrecadado nacionalmente pelo novo imposto.

(...)

Observe-se que a regra de distribuição do imposto silencia quanto ao imposto dispensado na operação de exportação. A parte final do dispositivo é expressa em remeter o critério do rateio do imposto apenas às operações interestaduais. Necessária que tal lacuna seja revista.

Se na operação de importação considera-se que ocorre uma operação interna para efeito de definição do ente federado a quem é

---

<sup>1</sup> <https://helenilsoncunhapontes.com/2019/09/15/as-exportacoes-e-a-reforma-tributaria/>. Acesso em: 18/9/2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

devido o respectivo imposto, o mesmo raciocínio deve-se aplicar à operação de exportação, isto é, o débito relativo ao imposto dispensado na exportação deve caber ao Estado federado exportador, no rateio geral dos créditos e débitos entre os Estados.

Lembro que a distribuição do novo imposto aos entes federados não ocorre em relação a cada operação em particular realizada no respectivo território, mas tomando em consideração o conjunto de débitos e créditos realizados nos Estados e Municípios, em face da apuração centralizada e recolhimento único.

Vale dizer, uma empresa com estabelecimentos em vários Estados calculará seu imposto por estabelecimento em cada Estado, mas recolherá o imposto centralizadamente, de modo que os débitos de um Estado poderão ser compensados com créditos de outro para efeito de recolhimento final pela empresa. Esta circunstância, no entanto, não influirá no critério de rateio da receita total arrecadada, que considera débitos e créditos gerados em cada Estado.

Assim sendo, a operação de exportação deve ser considerada uma saída tributada, isto é, geradora de um débito, para efeito do cálculo da proporcionalidade entre débitos e créditos que define a distribuição do imposto arrecadado nacionalmente. Na exportação, para efeito de incidência do imposto e de distribuição do bolo arrecadado, ocorre efetivamente o débito do imposto, mas o recolhimento é dispensado por opção de política tributária.

Registro que o direito brasileiro já considera as saídas imunes (não tributadas) como se tributadas fossem para efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal que define a parcela de ICMS distribuída pelos Estados aos Municípios (Lei Complementar 63/90, art. 3º, parág. 2º. Inciso II). O que ora proponho é apenas que se aplique o mesmo critério na distribuição do novo imposto entre os entes exportadores, até porque é de justiça e coerente com o sistema deste novo imposto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adotando-se o critério aqui proposto, torna-se desnecessária a criação de qualquer Fundo de Compensação de Desoneração das Exportações porque os Estados exportadores pela própria sistemática da distribuição do imposto já estarão automaticamente compensados.

Portanto, para que os Estados exportadores sejam tratados com a justiça devida pela Federação basta que a operação de exportação seja considerada como operação interna, portanto tributada e geradora de um débito, para efeito de rateio do bolo nacional arrecadado pelo novo imposto, o que não acontece em nenhum dos projetos de reforma atualmente em debate. (...)

Diante da importância dessa medida para os Estados e Municípios exportadores, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado EDUARDO COSTA  
PTB / PA**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**  
*(para uso da comissão especial)*

### **AUTOR DA EMENDA: Deputado Eduardo Costa**

**ASSUNTO:** Prevê uma alteração no cálculo de distribuição do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS em benefício dos Estados e Municípios exportadores.

### **LISTA DE ASSINATURAS**

DEPUTADO	GAB	PARTIDO	UF	ASSINATURA



# CÂMARA DOS DEPUTADOS